



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Pregão Eletrônico n. 021/2025/SML/PVH

Processo: 00600-00048046/2024-17-e

Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FRALDAS DESCARTÁVEIS), visando atender à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação interposta em face do Edital em referência, pela Empresa **AUREA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob n. **58.312.342/0001-27**, acostada aos autos, conforme e-DOC n. [2EFC91AF-e](#), estando também disponibilizada no Portal da Prefeitura de Porto Velho.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, coadunando com a legislação de regência, tratou do tema no item 12, segundo o qual os interessados em impugnar os termos do Edital deveriam ser encaminhar suas razões ao e-mail desta Superintendência em até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No caso, a Impugnante remeteu suas razões de irrisignação ao e-mail desta Superintendência às **15h07**, do dia **15.03.2025**, consoante documentos acostados aos autos (e-DOC n. [2EFC91AF-e](#)). A data de abertura das propostas está designada para o dia **17.03.2025**.

Portanto, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, em especial quanto à tempestividade, decido **CONHECER** e **JULGAR** a impugnação aqui relatada.

2. DAS RAZÕES E PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

A Peça impugnatória, como dito, se encontra autuada e foi disponibilizada no Portal da Prefeitura de Porto Velho, para ciência de todos os interessados.

Em síntese, a Impugnante aduz ser ilegal a exigência de atestados para todos os itens licitados, dado caráter comum do objeto, sobretudo por considerar pouco expressivos os valores informados para os itens 5, 6, 7, e 8. Cita o art. 70, III da Lei n. 14.133/2021 para fundamentar a tese.

Requeru ainda, ao final, a supressão da exigência de atestados de capacidade técnica para todos os itens licitados ou, alternativamente, a readequação do Edital para estabelecer a exigência de atestado apenas para as parcelas de maior relevância, assim considerados os itens com valores individuais iguais ou superiores a 4% do total estimado total para a contratação, sob pena de afronta à competitividade do certame e ao art. 67, §1º da Lei n. 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Antes de mais nada, cumpre salientar que, nos termos definido no instrumento convocatório, o objeto da licitação é o Registro de Preços Permanente para futura aquisição de fraldas descartáveis, com valor total estimado em **R\$ 3.676.975,05** (Três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), destacando-se que a Ata decorrente do certame terá vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, observadas as disposições do Decreto Municipal n. 18.892/2023.

3.1. DA MANIFESTAÇÃO DA DENL/SML

Considerando que as minutas de editais e consolidação dos Termos de Referência orbitam a esfera de competência do Departamento de Editais e Normas Licitatórias – DENL/SML, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 945/2023, bem como, que a impugnante apresentou a mesma insurgência em face de diversos editais de licitação elaborados por esta Superintendência e divulgados para aquisição de diferentes objetos, entendi adequado e suficiente ao correto esclarecimento da questão a submissão da matéria à análise e manifestação do citado Departamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Em resposta, os autos retornaram à Equipe de Pregão conduzida por esta servidora no dia de hoje, **14.03.2025**, encaminhados pela DENL/SML com o Despacho autuado no e-DOC n. [5FF778D4-e](#), de onde se extrai a seguinte manifestação:

A Lei n. 14.133/2021 prevê a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações para comprovar a qualificação técnica dos licitantes. A exigência de atestados é limitada às partes mais relevantes do objeto da licitação.

Pois bem, a respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da lei n. trata do assunto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não deixou clareza na exigência de qualificação técnicooperacional ou técnico-profissional para o caso de **contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Porém, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado.

Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Desse modo, qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante.

Em relação à capacidade técnico-operacional, que deve ser comprovada por meio de atestados, é oportuno citar Marçal Justen Filho para esclarecer que não houve uma mudança significativa em comparação com a exigência prevista na Lei nº 8.666/1993. Além disso, é importante destacar que essa exigência também se aplica às licitações voltadas ao fornecimento de bens:

“O inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-operacional relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral.

(...)

A redação do inc. II também é imperfeita. Além da alusão à emissão dos documentos pelo conselho profissional (o que não é o caso), o dispositivo alude a “serviços” – quando é evidente que a qualificação técnico-operacional deve abranger inclusive contratações com objeto diverso.

A questão é corrigida pelo disposto no §3º, que dispõe sobre as contratações que não versem sobre obra e serviço de engenharia.

Como se pode perceber, a finalidade dos **atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória**. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação se baseia no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, **o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação**. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827. [2] Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.

Ante o exposto, quanto ao pedido da empresa ÁUREA SOLUÇÕES, CNPJ 58.312.342/0001-27 acerca do acolhimento da presente impugnação a fim de que o Edital de Pregão Eletrônico n. 90021/2025 seja alterado, especialmente para a **supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens**.

A título explicativo a Administração não solicitou atestado de capacidade técnica para todos os itens, foi solicitado atestados:

[...]

10.5.1. Apresentação de **atestados de capacidade técnica**, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado**, e ainda:

10.5.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Ou seja, a empresa deverá apresentar documentos “certidões ou atestados” o qual comprove e ateste o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados pela empresa interessada, compatíveis com o objeto a ser licitado que no caso “FRALDAS DESCARTÁVEIS”.

Portanto, o critério escolhido pela Administração não infringe as normas de Licitações sequer restringe a participação dos interessados na licitação, a exigência assegura que o futuro contratado tenha a experiência necessária para demonstrar que a empresa já atuou no ramo pretendido.

Isto posto, corroboramos com o entendimento da pregoeira conforme e-doc F253B3FF-e. [...]

“Por fim, destaca-se que, na prática, **um único atestado se aproveitaria a todos os itens**, em face da similitude do objeto descrito em todos eles (fraldas descartáveis), o que significa dizer que, é necessário um único atestado para as interessadas no fornecimento comprovem a aptidão para o fornecimento total pretendido nos autos (todos os itens), até porque, consoante descreve o item 10.5. do Edital, não foram especificados o objeto do fornecimento a ser avaliado ou mesmo um número de atestados ou quantitativos mínimos a serem avaliados.”

CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, nos limites da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, entendendo que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a boa execução do objeto, contendo exigências e características imprescindíveis para a necessária contratação, o Departamento de Editais e Normas Licitatórias, responsável pela elaboração da Minuta de Edital da Prefeitura de Porto Velho, analisadas as razões, **mantendo inalteradas as condições editalícias**.

Nesta oportunidade, reforçamos que a Lei n. 14.133/2021 elencou os princípios que devem reger as compras públicas descritos é o Art. 5, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante citar o **princípio da razoabilidade** em licitações públicas orientando a atuação da Administração Pública para que seja equilibrada a preservação do interesse público com o exercício do poder público e ainda o dever de praticar bom senso, a fim de evitar restringir o número de concorrentes na licitação.

Por fim, encaminha-se a resposta a Pregoeira que conduz a licitação para **PROVIDÊNCIAS que couberem e continuidade do procedimento da licitação.**

Sendo o que tínhamos a esclarecer, estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Porto Velho, 14 de março de 2025.

3.2. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Sobreleva ressaltar, de saída, que adoto como razão de decidir a manifestação da DENL/SML, transcrita acima, em vista das competências atribuídas ao setor, bem como, por considerá-la devidamente fundamentada.

Outrossim, corroborando a manifestação supra, esclarece-se desde logo que o art. 70, III da Lei n. 14.133/2021 não veda a exigência de atestados no caso dos autos, **uma vez que apenas remete a uma faculdade conferida à Administração de dispensar, total ou parcialmente, exigência de documentos de habilitação. Ou seja, não se trata de** determinação legal a ser cumprida.

De igual modo, a jurisprudência colacionada pela Impugnante também não se amolda ao caso analisado.

Veja-se que, o Acórdão n. 445/2014 (Plenário TCU) (a citação refere-se, na verdade, à transcrição de trecho do voto condutor do Acórdão) foi proferido em processo instaurado por aquela Corte para análise da legalidade de atos relacionados ao Pregão 060/2013 (TRE/SP). Naquele caso, que sequer se tratou de capacidade técnico-operacional, a questão dizia respeito a aventados excessos cometidos na definição do objeto da licitação, no qual inclusive, o Ministro Relator citou trecho do Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, para defender *“o poder-dever da Administração exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada”*, destacando também, neste sentido: *“o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade”*.

O **Acórdão 2.585/2024 — Plenário/TCU**, por sua vez, diz respeito à contratação de serviço para gerenciamento de mão de obra, que em nada se assemelha ao objeto descrito no Pregão em referência.

No que pertine ao requerimento alternativo para que, se mantida a exigência de atestados para todos os itens, sejam definidas parcelas de maior relevância, de modo que a comprovação da capacidade técnico-operacional se limitasse a itens com valor igual ou superior a 4% do total estimado para a aquisição, *ressalta-se que não se vislumbra tal possibilidade.*

Isto porque, se trata licitação por item (com um único bem descrito e quantitativo em cada um deles) e, como é sabido, cada um dos itens licitados corresponde a licitação autônoma que poderá ser, ao final da fase externa, encerrados separadamente (fracassado, deserto, homologado, anulado ou revogado).

Além disso, as parcelas de maior relevância a que alude o art. 67, §1º da Lei n. 14.133/2021, de modo geral, são aplicáveis a fornecimentos, obras e serviços que, por sua natureza, sejam compostos por um conjunto de produtos/parcelas de serviços que tenham sido aglutinados em um único lote ou em contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

global. Nestes casos, a parcela de maior relevância diz respeito a parte do todo que caracteriza o fornecimento, a obra ou do serviço, considerado relevante para eficácia da contratação pretendida.

Além disso, em face da similitude do objeto descrito (fraldas descartáveis), denota-se que a qualificação técnica exigida para um dos itens definidos no Edital se aproveitará aos demais, bastando a licitante comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares ao licitado.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões ora expostas, decido **CONHECER** a impugnação interposta pela Empresa **AUREA SOLUÇÕES**, para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da manifestação do DENL/SML.

Como consequência fica mantida a data de abertura do certame, devendo a presente resposta ser remetida à Empresa que impugnante. Além disso, em atendimento ao princípio da transparência, a presente resposta será também disponibilizada Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, com informação do resumo dos fatos e link para download no Sistema Comprasnet.

Porto Velho, 14 de março de 2025.

Tatiane Mariano
Agente de Contratação – SML